PROJETO DE LEI Nº 39, DE 06 DE JUNHO DE 2024

Dispõe sobre o direito da criança com Transtorno do Espectro Autista - TEA e alunos com restrição alimentar ou seletividade alimentar poderem levar seu próprio lanche para a escola pública ou privada no município de Santo Amaro da Imperatriz e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, Estado de Santa Catarina, aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica assegurado o direito da criança com Transtorno do Espectro Autista - TEA e alunos com restrição alimentar ou seletividade alimentar, conforme laudo médico e/ou nutricionista, de poderem levar seu próprio lanche para a escola pública ou privada no Município de Santo Amaro da Imperatriz.

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo:

I - Propor o desenvolvimento de atenção qualificada de saúde com estratégias alimentares que incluam a participação de médicos e/ou nutricionistas, bem como familiares das crianças, com foco na elaboração de dietas adequadas para minimizar a seletividade alimentar e os comportamentos compulsivos no consumo diário, que podem levar ao sobrepeso, à obesidade e a distúrbios gastrointestinais; e

II - Garantir e defender a consolidação de políticas públicas que fortaleçam as estratégias de saúde e educação alimentar, não apenas no âmbito alimentar, mas também na participação comunitária e social.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Amaro da Imperatriz, 06 de junho de 2024.

ANDRE LUIZ AMARAL DAUFENBACH
Vereador

Rua: Frei Fidêncio Feldmann, 374 – 1º Andar – Centro – Santo Amaro da Imperatriz/SC
Fone: (48) 3245-4399 | E-mail: camara@santoamaro.sc.gov.br

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a garantir à criança autista e aos alunos com restrição alimentar, conforme laudo médico, o direito de poder levar o próprio lanche para a escola.

Habitualmente, crianças com transtorno do espectro autista apresentam dificuldade em aceitar alimentos quando não oferecidos em utensílios com os quais estão habituados, a exemplo de um talher, prato ou recipiente específico.

Outro problema comum é a seletividade alimentar, decorrente das alterações sensoriais, que as impede de comer ou beber alimentos comumente ofertados nas merendas escolares, além de eventuais alergias e intolerâncias alimentares que podem ocorrer. Por conta desta seletividade alimentar, muitas crianças com autismo acabam com sua alimentação restrita a certos tipos de alimentos, quando não somente a um único alimento. E, tal característica não é exclusiva de autistas, revelando-se em outras crianças.

Também podem existir outras condições médicas que afetem os hábitos alimentares de uma criança e, como consequência, seus hábitos alimentares também afetam sua saúde de uma maneira geral.

O inciso VII do artigo 208 Constituição Federal estabelece a alimentação escolar como um direito constitucional, sendo dever do Estado efetivá-lo no âmbito educacional. No mesmo sentido, a Lei nº 9.394/1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, determina que: "*Art. 4º O dever do estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] VII – atendimento ao educando, no Ensino Fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde*". Logo, é fundamental possibilitar ações de garantia de direitos para as crianças com transtorno do espectro autista e alunos com restrições, incluindo aquelas relacionadas à nutrição, principalmente dentro da escola.

Por fim, diante da inquestionável relevância da matéria e seu alcance social, ressalta-se que a aprovação deste Projeto de Lei tem como objetivo garantir o direito da família participar ativamente na alimentação da criança na escola.

Portanto, a utilidade e a viabilidade deste projeto são facilmente constatáveis, ao que solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Santo Amaro da Imperatriz, 06 de junho de 2024.

ANDRE LUIZ AMARAL DAUFENBACH
Vereador

Rua: Frei Fidêncio Feldmann, 374 – 1º Andar – Centro – Santo Amaro da Imperatriz/SC
Fone: (48) 3245-4399 | E-mail: camara@santoamaro.sc.gov.br